



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000367661

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1541758-37.2022.8.26.0090, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é apelado COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ.

ACORDAM, em 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Após sustentação oral realizada pelo Dr. Vinícius Minaré Mendonça, OAB/SP 330078. Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 10 de abril de 2025

RICARDO CHIMENTI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto n. 30957

Ano: 2024

Apelação n. 1541758-37.2022.8.26.0090

Comarca: São Paulo

Apelante: Município de São Paulo

Apelada: Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô

Apelação. Execução Fiscal. IPTU do exercício de 2015. Sentença que acolheu exceção de pré-executividade apresentada e julgou extinta a execução, ante o reconhecimento de que a executada faz jus à imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da CF. Insurgência da Exequente. Pretensão à reforma. Acolhimento. Questão relativa à imunidade tributária que, neste caso concreto, demanda dilação probatória, incompatível com a via eleita. Presença de indícios nos autos que sugerem que o imóvel tributado, inobstante de propriedade de entidade cuja imunidade tem sido reconhecida por este E. TJSP e pelo C. STF, teria sido cedido a terceiros para exercício de atividade comercial absolutamente diversa das finalidades essenciais da executada. Tese do Tema 1140 do C. STF que não afasta a ressalva prevista no art. 150, § 2º, da CF. Análise da questão relativa à destinação do imóvel ou dos valores obtidos por meio da sua cessão a terceiros que demanda cognição exauriente, incompatível com a via da Exceção de pré-executividade. Sentença reformada. Recurso provido.

I – Relatório

Trata-se de recurso de Apelação interposto pelo **Município de São Paulo** contra a r. sentença de p. 237/239, que acolheu exceção de pré-executividade apresentada e julgou extinta a execução, ante o reconhecimento de que a executada faz jus à imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, “a”, da Constituição Federal. Em razão da sucumbência, a exequente foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados “*nos percentuais mínimos estabelecidos no § 3º do art. 85 do CPC, que deverão ser calculados em relação ao valor atualizado da causa, considerando-se o valor do salário-mínimo vigente nesta data (art. 85, § 4º, inc. IV) e o critério de fixação da verba estatuído no § 5º do art. 85.*”, o que, neste caso concreto, corresponde a 10% do valor atualizado da causa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Sustenta a municipalidade apelante, em síntese, que: (I) as questões alegadas demandavam dilação probatória, incompatível com a via eleita; (II) a executada não faz jus à imunidade prevista no art. 150, VI, “a”, da CF, vez que a previsão constitucional não previu a possibilidade de extensão do benefício às empresas estatais e sociedades de economia mista; (III) inaplicável ao caso a Tese do Tema 1140 do C. STF, devendo ser aplicado, em seu lugar, a Tese do Tema 437 da mesma Corte; (IV) o imóvel tributado foi cedido para construção do Hipermercado relativo ao Shopping Metrô Itaquera, com expressa finalidade de obtenção de lucro. Por fim, requer o provimento do presente recurso para reformar a r. sentença, nos termos das razões recursais (p. 244/252).

Contrarrazões às p. 258/287, alegando, em síntese, que: (I) faz jus à imunidade tributária, sendo aplicável ao caso a Tese do Tema 1140 do C. STF; (II) a questão relativa a imunidade tributária não demanda dilação probatória, sendo passível de análise pela via da exceção de pré-executividade; (III) presta serviço público essencial de transporte de passageiros, atuando como instrumento do Estado de São Paulo; (IV) diante do previsto no art. 91, § 1º, da Lei Federal n.º 13.303/16, deixou de ser uma sociedade de economia mista, passando a ser empresa pública; (V) não exerce atividade econômica em sentido estrito, não buscando a obtenção de lucro; (VI) a possibilidade de cobrança de tarifa dos usuários não afasta a imunidade constitucional; (VII) o imóvel tributado está vinculado às atividades da executada, visto que a renda gerada pelo seu uso é utilizada para minimizar o seu déficit; (VIII) mesmo quando permissionários ou concessionários exploram atividades econômicas em sentido estrito nos imóveis de sua propriedade, o que se dá mediante o pagamento de remuneração, a receita obtida é integralmente vertida à manutenção do sistema metroviário, não havendo desequilíbrio concorrencial; (IX) inaplicável ao caso o Tema 437 da Repercussão Geral.

A r. sentença foi proferida na vigência do CPC/2015.

Constatado que o julgamento anterior do presente recurso se deu sem observância da oposição ao julgamento virtual, os Embargos de Declaração de p. 322/327 foram acolhidos pelo v. Aresto de p. 337/339, o qual tornou sem efeito o v.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

aresto de p. 309/317 e determinou a realização de novo julgamento.

II – Fundamentação

O recurso, tempestivo e isento de preparo, comporta provimento.

Na execução fiscal admite-se defesa pela chamada exceção ou objeção de pré-executividade, versando questões suscetíveis de cognição de plano, sem prévia dilação probatória.

Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado na Súmula 393, do seguinte teor:

“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

No caso dos autos, no entanto, embora a imunidade tributária se refira à matéria de ordem pública, no campo restrito da exceção de pré-executividade, que não comporta dilação probatória, a excipiente, ora apelada, efetivamente não apresentou prova pré-constituída capaz de respaldar a sua pretensão.

Não se desconhece que a jurisprudência deste E. TJSP se sedimentou no sentido de que a executada se trata de entidade imune, ante a aplicabilidade da Tese do Tema 1140 do C. STF à mesma. Nesse sentido:

Execução Fiscal – IPTU – CPTM – Sentença que reconheceu a imunidade recíproca e extinguiu a execução - Apelação do Município - Inexistência de coisa julgada no caso concreto, visto que o imóvel objeto da execução fiscal não estava incluído em ação declaratória que reconheceu a imunidade – Benefício, todavia, que pode ser reconhecido também nestes autos, visto estarem presentes os mesmos elementos fáticos e jurídicos da ação anterior – Imunidade recíproca extensível às sociedades de economia mista que prestem serviços públicos essenciais, quando não há risco ao regime concorrencial – Tese fixada pelo STF no Tema 1.1140 – Requisitos preenchidos pela CPTM - Companhia que faz jus à imunidade – Precedentes deste Tribunal – Recurso improvido (TJSP; Apelação Cível 1569203-30.2022.8.26.0090; Relator (a): Tania Ahualli; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro das



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais;
Data do Julgamento: 30/10/2023; Data de Registro: 30/10/2023)

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU - EXERCÍCIO DE 2010 – MUNICÍPIO DE SÃO PAULO – Sentença que acolheu a exceção de pré-executividade, determinando a extinção da execução fiscal. Apelo do Município. **IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – METRÔ – Sociedade de Economia Mista** – Pretendido reconhecimento à imunidade recíproca – Possibilidade – Entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que as Sociedades de Economia Mista prestadoras de serviço público com caráter de exclusividade estão abrangidas pela imunidade tributária recíproca, nos termos da alínea "a", inciso VI, do artigo 150, da Constituição da República – No caso, o Decreto Municipal nº. 11.276/74 prevê que o serviço público de transporte metroviário de passageiros é prestado com exclusividade pela Companhia do Metropolitano de São Paulo – **METRÔ – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça em casos análogos. Honorários advocatícios fixados sobre o patamar mínimo legal, que, no caso, é de 10% sobre o valor da causa – HONORÁRIOS RECURSAIS – Majoração nos termos do artigo 85, §11 do Código de Processo Civil – POSSIBILIDADE – Observância ao disposto nos §§ 2º a 6º do artigo 85, bem como aos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do respectivo artigo – Majoração em 1%, totalizando a verba honorária 11% sobre o valor da causa. Sentença mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 9000259-77.2011.8.26.0090; Relator (a): Eurípedes Faim; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 30/10/2024)**

EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO PREDIAL. SENTENÇA QUE ACOLHEU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, RECONHECEU IMUNIDADE E EXTINGUIU O PROCESSO. BENESSE CONSTITUCIONAL A QUE FAZ JUS A COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ. PRECEDENTES DA SUPREMA CORTE (TEMA 1140) E DESTES TRIBUNAL. IMÓVEL DESTINADO ÀS FINALIDADES DA PARTE EXCIPIENTE. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO IMPROVIDA, COM MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. (TJSP; Apelação Cível 0633505-32.2015.8.26.0090; Relator (a): Botto Muscari; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 24/07/2024; Data de Registro: 24/07/2024)

Ocorre que, inobstante seja prevalente neste E. TJSP o entendimento de que a Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô faça jus à imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da CF, é certo que a Tese do Tema 1140 do C. STF não excluiu a necessidade de observância do § 2º do art. 150 da CF, que prevê, *in verbis*:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

§ 2º A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público e à empresa pública prestadora de serviço postal, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

No caso concreto, a Municipalidade trouxe aos autos documentos que sugerem que o imóvel tributado teria sido cedido a terceiros para construção de hipermercado no Shopping Center Itaquera (p. 120/236). Assim, em princípio, o imóvel em questão estaria afeto às atividades absolutamente distintas das finalidades essenciais da executada, o que possui o condão de, em tese, afastar a incidência da imunidade tributária.

A análise da questão, todavia, demanda cognição exauriente, com possibilidade de dilação probatória, inclusive para apreciação das centenas de páginas de documentação apresentadas por ambas as partes.

A conclusão é que a via estreita da exceção de pré-executividade não permite se deliberar, com segurança, sobre a imunidade tributária no caso concreto, vez que há nos autos indícios de que o imóvel tributado, no caso concreto, pode estar caracterizado na exceção trazida pelo § 2º do art. 150 do CTN. E, assim, a presunção *juris tantum* de legalidade dos atos do Poder Público deve ser mantida por ora e só poderá ser afastada após dilação probatória favorável à parte executada e que não é compatível em exceção de pré-executividade.

Em síntese, trata-se de matéria que somente pode ser decidida em sede de embargos à execução ou outra ação autônoma, após dilação probatória, uma vez que as questões levadas ao juízo singular não restaram cabalmente demonstradas nos autos da execução fiscal.

Frise-se que neste E. Tribunal de Justiça, em casos assemelhados, as Câmaras especializadas em matéria tributária municipal têm adotado o entendimento aqui externado:

Confirmam-se as ementas:

TRIBUTÁRIO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

FISCAL – ITBI – MUNICÍPIO DE SÃO PAULO – Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade – Recurso interposto pelo executado. **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE –** "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." (Súmula 393 do E. Superior Tribunal de Justiça). **DILAÇÃO PROBATÓRIA –** Impossibilidade de se fazer prova oral, pericial e, via de regra, documental. **PROVA DOCUMENTAL –** Somente pode ser aceita em exceção de pré-executividade se cumprir os seguintes requisitos: 1. Veio junto com a exceção ou já estava nos autos; 2. Sua percepção seja possível de plano, ou seja, aquela que permita clara e imediatamente dizer se há ou não o direito alegado, dando segurança ao julgador; 3. Ser cabal, isto é, completa, que não falte nada, que não necessite de complementação posterior. No caso dos autos, a pretensão do agravante é justamente invalidar a certidão de dívida ativa (CDA), ante o reconhecimento da imunidade tributária prevista no artigo 156, §2º, inciso I da Constituição da República - Ocorre que a análise da matéria demanda dilação probatória, com a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, para que seja aferível o atendimento dos requisitos previstos no artigo 156, § 2º da Constituição da República, dentre os quais a análise da atividade preponderante da sociedade empresária - Impossibilidade de dilação probatória no âmbito da exceção de pré-executividade. Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2011121-54.2024.8.26.0000; Relator (a): Eurípedes Faim; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 24/09/2024; Data de Registro: 24/09/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – IPTU – Exercício de 2017 – Pretensão de reforma da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta afastando as teses de prescrição e imunidade tributária – Prescrição não comprovada diante da alegação de causa suspensiva (impugnação administrativa) – Imunidade – Associação privada sem fins lucrativos – Alegação de imunidade tributária, nos termos do art. 150, VI, c, da CF – Limitação ao poder de tributar do dispositivo que é subjetiva e condicionada – Necessidade de prova da subsunção aos requisitos da lei – Matéria que demanda dilação probatória, típica de ações autônomas de impugnação, e extravasa a via excepcional da exceção – Súmula 393 do STJ – Decisão mantida – Recurso NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2301290-06.2024.8.26.0000; Relator (a): Henrique Harris Júnior; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 24/10/2024; Data de Registro: 24/10/2024)

Desse modo, deve ser reformada a r. sentença, para que a execução fiscal prossiga.

Ante o provimento do presente recurso, e consequente rejeição da exceção de pré-executividade, fica afastada a condenação da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

Por derradeiro, a fim de evitar o ritual de passagem estabelecido no artigo 1.025 do CPC/2015, a multiplicação dos embargos de declaração prequestionadores e os prejuízos deles decorrentes, nos termos do artigo 8º (em especial dos princípios da razoabilidade e da eficiência) e do artigo 139, II (princípio da duração razoável do processo), ambos do CPC/2015, para fins de “prequestionamento ficto” desde logo considero incluídos neste acórdão os elementos que cada uma das partes suscitou nas suas razões e nas suas contrarrazões de recurso.

III – Conclusão

Diante do exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

RICARDO CHIMENTI
Relator
(Assinatura Eletrônica)